

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925 DE 18 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2020 - CM

Acrescente-se, à MPV 925/2020, o seguinte § 3º ao seu art. 3º:

“Art. 3º

.....
§ 3º Caso opte pela aceitação do crédito referida no § 1º, o consumidor terá direito ao mesmo itinerário de viagem originalmente adquirido com referido crédito, sem qualquer custo adicional de eventuais diferenças tarifárias, desde que sua utilização se dê no prazo de doze meses, contado da data do voo inicialmente contratado..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 925/2020 permite às empresas áreas dispor de mais tempo, ou seja, 12 meses, para reembolsar os passageiros que cancelaram seus voos por conta do surto de Coronavírus.

Cabe destacar que o setor aéreo está entre os mais afetados pela crise diante do avanço do novo coronavírus no País. No dia 18/03, a Associação Brasileira das



SF/20497.35225-92


SF/20497.35225-92

Empresas Aéreas (Abear)¹ informou que as suas associadas já registram, em média, queda de 50% na demanda por voos domésticos nesta segunda quinzena de março ante igual período de 2019. Nas viagens internacionais, a redução é de 85%.

Assim, quanto ao mérito, entendemos, que a MPV merece prosperar, uma vez que este instrumento normativo tem como objetivo justamente legitimar a adoção de medidas excepcionais para minorar os efeitos negativos de crises que assolam o país, como é o caso da pandemia do coronavírus, declarada pela OMS (Organização Mundial da Saúde).

Contudo, da forma como está a redação da MPV, não há qualquer garantia de que o consumidor, caso opte pela manutenção do crédito, terá direito à mesma viagem originalmente comprada com referido crédito.

Nesse sentido, como se espera que o valor das passagens aumente significativamente no futuro iminente - para que as empresas compensem seus “prejuízos” do atual momento -, nada mais alinhado à tutela dos direitos basilares do consumidor do que lhe garantir o direito ao mesmo itinerário.

Compreendemos que o fato extraordinário não é responsabilidade da companhia aérea, contudo, também não se deve penalizar o consumidor, que é a parte vulnerável e hipossuficiente da relação contratual.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

¹ <https://www.abear.com.br/imprensa/agencia-abear/noticias/abear-demanda-domestica-recua-50-e-a-internacional-85/>